



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314660

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0010075-38.2024.8.26.0041

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 7.041

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela d. Defesa de WILSON VAZ GABRIEL em face da r. decisão reproduzida nas fls. 30/31, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 1ª RAJ – São Paulo indeferiu o pleito defensivo de remessa da guia de recolhimento e documentos pertinentes ao Juízo da Comarca de residência do sentenciado, Estância Turística de Avaré/SP.

Irresignada, almeja a i. Defesa constituída a reforma do r. *decisum* combatido; aduz que a regulamentação vigente define que o Juízo competente para a execução de pena em regime inicial semiaberto é aquele do lugar de residência do sentenciado, visto que ali deve ser intimado para iniciar o desconto de pena (fls. 01/07).

A contraminuta foi ofertada (fls. 20/22).

Regularmente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 23), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, caso vencida a preliminar, pelo desprovimento deste (fls. 48/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro sucumbência recursal a justificar a necessidade do presente inconformismo.

De início, verifico que a guia de recolhimento foi distribuída para o Juízo competente, qual seja, a Unidade Regional do DEECRIM da região do Juízo da condenação, tal como definido pelo Comunicação CG nº 574/2022 deste E. Tribunal de Justiça para condenações ao regime inicial semiaberto, nas quais o réu se encontra em liberdade e não possui processo de execução em andamento.

Ademais, na decisão de recebimento da guia (fls. 41/43), o i. Juiz *a quo* ressaltou que, **após sua prisão**, o executado “*cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência*” (grifo nosso); já há nos autos, pois, determinação para a adequação do local de cumprimento de pena nos moldes do pleito recursal, o que afasta o interesse do agravante.

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** deste agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relatora